



PROCESSO Nº : 8.601-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
RESPONSÁVEIS : PERMÍNIO PINTO FILHO – EX-SECRETÁRIO E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.752/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL JÁ CONSTANTE NOS AUTOS. IRREGULARIDADES CITADAS PELA SECEX OBRAS E INFRAESTRUTURA DEVERÃO SER APURADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.342/2016, BEM COMO PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS PRA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se de **Contas Anuais de Gestão Estadual – referente ao Exercício financeiro de 2015**, da **Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT**, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho – ex-Secretário (período de 01/01/2015 a 31/12/2015), Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativo (Período de 28/01/2015 a 12/05/2015), Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (Período de 24/08/2015 a 31/12/2015), Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período de 11/02/2015 a 31/12/2015), Sr. Célio Mesquita de Magalhães – Coordenador do Transporte Escolar (Período de 07/02/2013 a 27/01/2015), Sr. Antenor de Lemos Jacob – Coordenador do Transporte Escolar (Período de 07/04/2015 a 31/12/2015), Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015), Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato nº 152/2014/SEDUC/MT (Período de 14/08/2015 a 01/12/2015), Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato nº 152/2014/SEDUC/MT (Período de 14/08/2015 a 01/12/2015), Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA





LTDA. no Contrato 152/2014/SEDUC/MT (Período 01/01/2015 a 31/12/2015, Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal (Período de 09/02/2015 a 31/12/2015), Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto – Sócia-Representante da Empresa TRIUNFO TRANSPORTES LTDA-ME (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015), Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA. (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).

2. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para fins de manifestação na data de 04/10/2016, oportunidade que foi emitido o Parecer Ministerial nº 4.342/2016¹, opinando pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da SEDUC/MT, pela imposição de restituição ao erário no montante total de R\$ 563.402,39 (quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos), pela aplicação de multas aos respectivos responsáveis, emissão de determinações e recomendações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Por meio do Julgamento Singular nº 985/SR/2016², o Conselheiro à época, determinou o sobrestamento dos autos até ulterior determinação, tendo em vista que o ex-Secretário, Sr. Permínio Pinto Filho, estava preso preventivamente desde o dia 20/07/2016, em decorrência da deflagração da Operação Rêmora e o julgamento do feito naquele momento poderia ocasionar-lhe grave cerceamento de defesa³.

4. Ato seguinte, o Conselheiro Relator à época encaminhou o Ofício nº 1.575/2018, de 03/12/2018⁴, destinado à e 1.594/2018, e 05/12/2018, solicitou ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o compartilhamento das colaborações do ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho e outros constantes em processos que mencionem fraudes nas licitações e contratos da SEDUC no exercício de 2015.

5. Por meio do Ofício nº 1.594/2018, de 05/12/2018⁵, o Conselheiro

1 Doc. Digital nº 180951/2016.

2 Doc. Digital nº 191850/2016.

3 A Operação Rêmora foi deflagrada em maio de 2016, pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, para investigar esquema de corrupção na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC/MT. Durante as investigações, foram presos servidores públicos, empresários e o ex-Secretário.

4 Doc. Digital nº 241551/2018.

5 Doc. Digital nº 242950/2018.





Relator à época também solicitou à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT a disponibilização de cópia dos fatos apurados pela referida Controladoria referentes à Operação Rêmoda.

6. Em atendimento ao Ofício nº 1.594/2018, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT encaminhou os documentos iniciais referentes ao Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 252428/2016/CGE, que apura, em tese, a burla de processos licitatórios no âmbito da SEDUC/MT, nos exercícios de 2015 e 2016, pelas seguintes pessoas jurídicas:

1. Ampla Engenharia e Construção Ltda – EPP;
2. Anamil Construções Ltda – EPP;
3. Apice Construtora Incorporadora e Imobiliária Eireli;
4. Aplus Engenharia Ltda – EPP;
5. Aroeira Construções e Incorporações e Vendas Ltda.;
6. Construtora e Locadora Duarte Eireli – EPP;
7. Construtora Eireli ME; Construtora Rocha Ltda.;
8. Construtora Panamericana Eireli – ME;
9. Construtora Rocha Ltda.;
10. Dínamo Construtora Ltda.;
11. Esteio Construções Eireli;
12. Etag Construções e Comércio Ltda – EPP;
13. Geotop Construções e Terraplanagem Ltda.;
14. Insaat Construtora Ltda.;
15. Jer Engenharia Elétrica e Civil Ltda.;
16. Lage Engenharia e Pavimentação;
17. Luma Construtora Ltda – EPP;
18. Poli Engenharia e Comércio Ltda.;
19. Sanepavi Saneamento e Pavimentação Eireli EPP;
20. Santa Inês Construções e Comércio Ltda – EPP;
21. São Benedito Construção Civil Ltda – ME;
22. Traço Arquitetura Ltda.; e
23. Tirante Construtora e Consultoria Ltda.

7. Consta ainda Despacho datado em 09/09/2010, determinando o Conselheiro Relator o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para a emissão de Relatório de Obras, com o objetivo de apurar os





processos licitatórios e seus respectivos contratos citados nos documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Estado⁶.

8. Instada a se manifestar, a Secex de Obras e Infraestrutura, considerando a necessidade de compartilhamento das informações e provas colhidas nos processos judiciais referentes à Operação Rêmore, bem como das auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT no tocante às obras investigadas na referida operação e a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 252428/2016/CGE, sugeriu que fosse novamente oficiada:

- a) A Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, solicitando o compartilhamento das provas colhidas no âmbito dos processos 12930-82.2016.811.0042, Código 436618, e 26715-14.2016.811.0042, Código 449660, relacionados à Operação Rêmore;
- b) A Controladoria Geral do Estado, para que encaminhe a conclusão (relatório conclusivo) do Processo Administrativo de Responsabilização nº 252428/2016, bem como, cópia dos relatórios técnicos elaborados em face das contratações abrangidas na Operação Rêmore, bem como cópia de eventuais Planos de Providências produzidas em decorrência da atuação da CGE.

9. Vieram os autos para emissão de parecer do **Ministério Público de Contas**.

2. MÉRITO

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, relativas ao exercício de 2015, já foi feita por intermédio do **Parecer Ministerial nº 4.342/2016, o qual reitero, ratificando-o**.

11. Na oportunidade, concluiu-se:

- a) pelo proferimento de decisão definitiva **pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão** da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, sob responsabilidade do Sr. Permínio Filho, com fundamento no artigo 23, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194 do RITCE/MT;
- b) pela **emissão de determinação legal** para o fim de restituir ao Erário os seguintes valores, da seguinte forma:
 - b.1) irregularidade JB01:** (a) R\$ 43.847,68 à Sra. Juliana Carla Formiga

6 Doc. Digital nº 198520/2019.





Ribeiro, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade solidária do Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade solidária da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos.

b.2) irregularidade JB10, no montante de R\$ 146.631,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), de forma solidária à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo;

b.3) irregularidade JB99: (a) R\$ 43.847,68 ao Sr. Wagner Roberto Figueiredo (AUSEC – Automação e Segurança LTDA), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, vide tópico 2.7 deste parecer, (b) R\$ 174.205,26 de responsabilidade do Sr. Joildo Soares de Andrade (representante da Empresa Complexx Tecnologia Ltda), solidariamente ao Sr. José Gil de Oliveira e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, vide tópico 2.7 deste parecer e (c) R\$ 154.870,11, de responsabilidade da Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto (Sócia-Representante da Empresa Triunfo Transportes Ltda.), solidariamente à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos, vide tópico 2.7 deste parecer;

c) pela **aplicação de multa regimental**, fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

c.1) GB99: Sr. Permínio Filho, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali;

c.2) HB15: Srs. Permínio Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

c.3) HB06: Srs. Permínio Pinto Filho, Carlos Alberto Dantas da Silva e Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali;

c.4) HB05: Sr. Permínio Filho;

c.5) JB01: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

c.6) HB08: Sr. José Gil de Oliveira informa e Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro;

c.7) JB10: Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo

c.8) JB99: Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário**, nos termos do art. 287 do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016 deste TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

d.1) JB01: à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e Srs. Carlos Alberto Dantas da Silva e Rubens Eduardo de Matos;

d.2) JB10: Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, Sr. José Gil de Oliveira, Sr. Renato Espíndola, Sra. Elisiane Márcia Marcondes e Sr. Wagner Roberto Figueiredo;

d.3) JB99: aos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Sr. Joildo Soares de Andrade;

e) pela **emissão de determinação** para que a gestão atual da SEDUC-MT:





- e.1) revise** a economicidade de todos os contratos de sua competência que tenham como objeto a locação de salas de aula móveis, tendo por base os ditames do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT;
- e.2) designe** de servidores para a tutela dos contratos sob responsabilidade daquela Secretaria, em quantidade adequada (relação razoável entre a quantidade de pactos supervisionados por servidor) e com respeito à expertise de cada agente público, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- e.3) regulamente**, em até 30 (trinta) dias, o Contrato nº 003/2015, caso ainda vigente, com as especificações necessárias para que se evitem lesões ao erário;
- e.4) realize** o inventário de bens móveis e imóveis a ela pertencentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- e.5) observe** com rigor os trâmites estabelecidos na lei federal 4.320/64, relativamente às etapas para pagamentos;
- f) pela emissão de recomendação à atual gestão da SEDUC, para que procure encetar contratos que tenham por base a remuneração diante do produto obtido e não das horas trabalhadas ;
- g) pela **remessa** dos autos ao *Parquet* Estadual, porquanto observadas irregularidades que indicam a prática de atos de improbidade;
- h) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

12. Pois bem.

13. No que tange aos procedimentos licitatórios celebrados no âmbito da SEDUC/MT, nos exercícios de 2015 e 2016, constantes no Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 252428/2016/CGE, há de se considerar, que os dados constantes na Informação Técnica (Doc. Digital nº 243064/2019) advêm das constatações realizadas pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, **não se tratando de evidência de auditoria gerada após análise objetiva pelos experts deste Tribunal.**

14. Em suma, o que se pretende dizer é que, em garantia ao princípio da segurança jurídica e no escopo de evitar decisões arbitrárias e temerárias, imperiosa é a **instauração de procedimento de Tomada de Contas Ordinária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**, no prazo a ser determinado pelo nobre Conselheiro Relator, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas para a devida apuração e demonstração dos procedimentos realizados, quantificação do montante





impropriamente despendido e identificação dos respectivos responsáveis pelas irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios celebrados no âmbito da SEDUC/MT, nos exercícios de 2015 e 2016, não podendo os cofres públicos estaduais serem lesionados pela atuação ilegítima e antieconômica pelas empresas envolvidas relacionadas no §6º do presente Parecer Ministerial.

3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina pela:

a) **ratificação do Parecer Ministerial nº 4.342/2016**, em todos os seus termos;

b) **instauração de procedimento de Tomada de Contas Ordinária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**, no prazo a ser determinado pelo nobre Conselheiro Relator, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas para a devida apuração e demonstração dos procedimentos realizados, quantificação do montante impropriamente despendido e identificação dos respectivos responsáveis pelas irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios celebrados no âmbito da SEDUC/MT, nos exercícios de 2015 e 2016, não podendo os cofres públicos estaduais serem lesionados pela atuação ilegítima e antieconômica pelas empresas envolvidas relacionadas no §6º do presente Parecer Ministerial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de setembro de 2020.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

